



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.16.013858-3/003 **Númeraço** 0138583-
Relator: Des.(a) Geraldo Augusto
Relator do Acordão: Des.(a) Geraldo Augusto
Data do Julgamento: 23/06/0020
Data da Publicaçã: 29/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DETRAN/MG - VEÍCULO APREENDIDO - CHASSI ADULTERADO - REGISTRO DE DADOS FALSOS - NEXO DE CAUSALIDADE - AFASTADO - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO

Não comprovada a prática de ato ilícito pelo ente estatal e o nexo de causalidade entre a conduta da pessoa jurídica de direito público e o dano ocorrido, improcede o pleito indenizatório.

Conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de apreensão de veículo por adulteração de chassi, não há responsabilidade civil do Estado, embora tenha atestado a regularidade do veículo em vistoria anterior, já que os registros expedidos pelo DETRAN são meramente administrativos.

A administração não pode ser responsabilizada por ato criminoso de terceiro ou pela falta de cautela do adquirente de veículo de procedência irregular, quando não demonstrado que tenha concorrido com ação ou omissão para a prática do ato ilícito que ensejou a demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.16.013858-3/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDENCIO - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. GERALDO AUGUSTO

RELATOR.

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (doc. de ordem nº 37) que, nos autos da Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais ajuizada por LYNDONJHONSON DE FREITAS PRUDÊNCIO em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, e ao pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformado recorre o autor (doc. de ordem nº 43), pleiteando, preliminarmente, a concessão da tutela cautelar prevista no art. 299, parágrafo único do CPC/15, para que permaneça como depositário do veículo até decisão final da lide. No mérito, argumenta que não foi o responsável pelo primeiro emplacamento do veículo. Aduz que o recorrido praticou ato ilícito em razão de sua omissão e negligência em não exigir documentação idônea daqueles que procuram os órgãos competentes para registro de veículos, de modo a evitar fraudes como a analisada nestes autos. Alega que tanto para o registro inicial de um veículo, quanto para a transferência do titular do domínio, em caso de venda, exige-se comprovante idôneo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

residência, providência que certamente não restou observada pelo recorrido no caso ora em comento. Assevera que o registro de veículos no órgão de trânsito deve seguir o princípio da veracidade dos registros públicos, regra não observada na hipótese. Destaca que no caso em análise não há que se perquirir sobre a existência de culpa, mormente porque não se trata de omissão do ente público, mas de efetiva má prestação do serviço. Expõe que o ato ilícito praticado pelo recorrido se afigura violador do patrimônio jurídico imaterial da pessoa humana, razão pela qual faz jus o requerente à indenização por dano moral. Por fim, pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida, para que seja o Estado condenado ao pagamento das indenizações pleiteadas na exordial.

Contrarrazões, em suma, pelo desprovimento do recurso (doc. de ordem nº 45).

Não foi concedida a tutela antecipatória requerida (doc. 46).

É o breve relatório.

Conhece-se do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade necessários.

Examina-se o mérito.

Alega o autor que adquiriu um veículo de marca TOYOTA, modelo SW4 2012/2012, chassi de nº 8A3YY599C6302517, placa de nº OOOY-6399, em julho de 2013, de um vendedor da loja PADDOCK MOTORS, Sr. Luciano de Paula, no Município de Uberlândia, pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pagos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) à vista e R\$70.000,00 (setenta mil reais) financiados pelo Banco HSBC.

Aduz, entretanto, que ao verificar a existência de impedimento administrativo sob o veículo, procurou o setor de vistorias do DETRAN/MG, que constatou a adulteração do chassi e apreendeu o automóvel.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afirma que todas as verificações necessárias para a aquisição do veículo foram realizadas e que o automóvel já havia sido licenciado e vistoriado por duas vezes, nos Municípios de Araguari e de Uberlândia, respectivamente em 19/10/2012, pelo proprietário Alessandro Ribeiro Pereira Silva, e em 26/03/2013, por Paulo Elias Zarh, que o adquiriu de Alessandro.

Assim, imputa ao Estado de Minas Gerais a responsabilidade pelos danos suportados em razão da apreensão do veículo, sob o argumento de que o automóvel foi vistoriado e licenciado pelo DETRAN/MG em duas ocasiões anteriores, além de transferida sua propriedade, entretanto, as irregularidades ora apontadas não foram evidenciadas à época, mas apenas após a sua aquisição pelo recorrente. Requer, por tais razões, a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$120.000,00, correspondente ao valor supostamente pago pelo bem, e indenização por danos morais no importe de R\$100.000,00.

Em que pese o entendimento do recorrente, entende-se que não merece prosperar o pedido de responsabilização do Estado de Minas Gerais pelos prejuízos decorrentes de sua privação do direito de propriedade, pois ausentes os pressupostos da conduta ilícita e do nexo de causalidade, indispensáveis à configuração da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar.

Como se sabe, quando a apuração da responsabilidade se relaciona à atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito público, em se constatando os seus requisitos deve-se, a princípio, aplicar a responsabilidade objetiva, nos termos previstos no § 6º do art. 37 da Constituição da República.

No caso concreto e específico, em que pese tratar-se de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público (Estado de Minas Gerais), deve-se adotar a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, vez que a causa do dano decorre de suposta omissão/negligência estatal, como imputa o autor no recurso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelação.

Com efeito, assim nos ensina a doutrina mais autorizada:

"A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão genérica ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis ou de tomar providências que lhe seriam possíveis. Pela omissão genérica a responsabilidade do Estado deve ser considerada dentro de suas possibilidades de atendimento.

(...)

Em outras palavras, a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento - *faute du service* (o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente) - pode configurar a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos administrados, ainda que a causa desencadeadora do evento tenha sido um fenômeno da natureza ou um fato de terceiro.

Nesse caso, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela maioria da doutrina e jurisprudência". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.286).

De fato, em se tratando de suposta conduta omissiva do réu/apelado, a responsabilidade civil é subjetiva, sendo necessário se comprovar a omissão (negligência) na atuação estatal, apesar do dever legal de agir, além do dano e do nexo causal entre ambos.

Com efeito, na seara de responsabilidade subjetiva do Estado, por omissão, é imprescindível comprovar a inércia na prestação do serviço público, bem como o mau funcionamento do mesmo, para que seja



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

configurada a responsabilidade. Assim, deve-se buscar o nexo de causalidade entre a suposta omissão estatal e o dano, além da perquirição da culpa do agente - negligência, imprudência ou imperícia.

Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado - caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima e fato de terceiro -, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas.

Compulsando-se os autos, vê-se que são incontroversas as diversas irregularidades que recaem sob o veículo TOYOTA, modelo SW4 2012/2012, chassi 8AJYY599C6302517, placa OOOY-6399, adquirido pelo recorrente, conforme documentos de págs. 26/27.

Tem-se que o veículo em questão foi apreendido em 23.03.2014, conforme REDS 2014-006217359-001 (págs. 48/52), em vistoria realizada na CIRETRAN Uberlândia, já que verificado, após análise pormenorizada, que continha numeração alfanumérica de algumas partes distintas das originais, indicando que as numerações do chassi e do motor tinham sido adulteradas, mediante técnicas avançadas. O laudo de vistoria veicular (pág. 46) de 24.03.2014 sugeriu a realização de exames periciais com o objetivo de localizar a numeração original do chassi e do motor.

Em 19.05.2014 foi realizado o exame em sinais identificadores do veículo, por meio do qual se concluiu que "o padrão da série alfanumérica de chassi e da plaqueta de identificação do referido veículo (caminhonete HILUX) diverge amplamente do padrão do fabricante. A textura (espelhada) da superfície de gravação da série alfanumérica do chassi demonstra a adulteração daquela área" destacando que "a série alfanumérica de chassi original (8AJYY5998D6507710) foi suprimida para que a série alfanumérica de chassi atualmente existente pudesse ser gravada (8AJYY59G9C6302517)" (pág. 87/92).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Colhe-se dos autos, ainda, que o veículo em questão foi importado em nome da empresa RR TRATORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e registrado com uma nota fiscal falsa como máquina agrícola, sendo transferido de Araguari/MG para Belém/PA, em nome de Alessandro Ribeiro Pereira Silva, retornando para Araguari/MG como utilitário e, após, transferido para Uberlândia/MG, em nome de Paulo Elias Zahr, que o repassou à revenda por meio da qual o ora apelante o adquiriu.

Conforme esclarecido nos autos do inquérito, mormente no termo de declaração de pág. 86, alguém, se utilizando de Nota Fiscal falsa da empresa RR TRATORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, apropriando-se de seu CNPJ, teria inserido dados falsos em uma base do DETRAN em Belém, e "criado" o veículo em análise, que, portanto, não foi fabricado ou importado pela TOYOTA.

No inquérito nº 182/2014 (págs. 80/85), instaurado em face do ora apelante para apurar os fatos, o Delegado responsável deixou de indiciá-lo, assim como a qualquer outra pessoa, por entender pela impossibilidade de identificar a autoria da adulteração.

Com esses elementos, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial, conforme formulado pelo Ministério Público, em relação ao crime previsto no art. 311, do CP, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, mantendo-o, entretanto, em relação ao delito de inserção de dados falsos no sistema de informação (pág. 93/95).

Depreende-se dos documentos extraídos do inquérito, mormente das informações dos vistoriadores Fernando Fonseca Rocha e Thiago Aquino Costa Souza, que a adulteração realizada no veículo era de extrema perfeição e não identificável por simples vistoria, já que as irregularidades apenas foram identificadas após minuciosas pesquisas no sistema BIN, analisando-se a procedência do veículo, quando, então, foi descoberta sua importação como máquina agrícola e não como veículo de passageiro. Além disso, foi necessária a utilização de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

veículo semelhante, para comparação, com auxílio da TOYOTA, com vistas a sanar dúvidas acerca dos sinais identificadores comumente utilizados pela empresa.

Destaca-se, ainda, que a averiguação das irregularidades exigiu o manuseio, em perícia técnica criminal, de produtos químicos, tratando-se, portanto, de vício que extrapola o conhecimento do homem médio (pág. 92), reputando-se justificável sua não identificação inicial pelo DETRAN.

A especialização/precisão das adulterações é corroborada pelo fato de que também a vistoria particular contratada pelo ora apelante/autor, quando da aquisição do veículo, não constatou qualquer irregularidade (pág. 80).

Esclareceu-se, ainda, que os agentes policiais não têm acesso aos documentos de vistorias anteriores e não realizam consulta detalhada no histórico do veículo, quando realizada nova vistoria (pág. 83). Realmente, esta providência se reputa inviável, dada a grande quantidade de checagens realizadas por dia, em diversos automóveis que, em sua grande maioria, não apresentam quaisquer irregularidades.

Lado outro, constitui entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, também já perfilhado pela jurisprudência deste e. TJMG, que não há responsabilidade civil do Estado quando este atesta a regularidade de veículo, deixando de identificar a adulteração de chassi nas vistorias iniciais, já que os registros expedidos pelo DETRAN são meramente administrativos, não podendo o Estado ser responsabilizado por ato criminoso de terceiro ou pela falta de cautela do adquirente de veículo de procedência irregular.

A vistoria realizada pelo órgão de trânsito, necessária para o licenciamento do veículo, não se presta a certificar aos contratantes a licitude do objeto da compra e venda e a concretizar a alienação pactuada entre os particulares, mas, tão somente, a atestar se o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

veículo dispõe de condições de circular na via pública.

Sobre a matéria, peço vênia ao eminente Des. Washington Ferreira para transcrever trecho de seu voto, proferido nos autos da apelação cível nº 1.0000.18.102793-9/001, que bem se adequa a esta análise:

"Conquanto o Apelante insista numa suposta conduta omissiva que justificasse a responsabilização do Estado, fato é que a compra e venda de veículos, como se sabe, se trata de negócio jurídico que não demanda exigentes formalidades, diferentemente da alienação de bens imóveis.

Segundo o Código Civil, a aquisição do veículo automotor se opera com a simples entrega do bem e respectiva tradição:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um negócio jurídico nulo. - (destaque)

Com efeito, conclui-se que a vistoria administrativa realizada pelo DETRAN configura sim mera formalidade que visa o licenciamento do veículo e a viabilização de sua circulação. Não é, portanto, pressuposto de validade da alienação pactuada entre particulares.

É essa a disposição contida no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente em seu artigo 22, in verbis:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

[...] - (destaque)

A fiscalização pelo órgão de trânsito se realizou, in casu, para apuração prévia da legalidade da transação, inexistindo, portanto, nexos causal entre o ato apontado como ilícito e a conduta estatal." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.102793-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2019, publicação da súmula em 27/03/2019).

Também nesta linha, confirmam-se os seguintes julgados do colendo STJ:

"[...] não há nexos causal apto a configurar a responsabilidade civil do Estado, nos casos de adulteração de chassi de veículo, ainda que o órgão de trânsito ateste a regularidade do veículo anteriormente, já



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que o ato da Administração não caracteriza o ato ilícito que ensejou a demanda. (...) O Estado não pode ser responsabilizado por ato criminoso de terceiros ou pela culpa do adquirente de veículo de procedência duvidosa. Se a Administração não concorreu com ação ou omissão para a prática do ato ilícito, não responde pelos danos deste decorrentes." (STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt no AgRg no REsp nº 1.441.783/RS - Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. j. 10/04/2018. DJe 17/04/2018) - (destaque)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADULTERAÇÃO DE CHASSI. VISTORIA PRÉVIA QUE NÃO REALIZOU APONTAMENTOS. NOVA VISTORIA QUE CONSTATOU ADULTERAÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A pretensão recursal no sentido da pura e simples descaracterização do nexo causal não requer a revisão de fatos e provas, bastando, para tanto, analisar se a liberação do registro e licenciamento do veículo, após vistoria, é conduta suficiente a ensejar responsabilidade civil, em razão da apreensão do mesmo automotor por adulteração de chassi. Merece reforma, portanto, a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7 do STJ. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, não há nexo causal apto a configurar a responsabilidade civil do Estado, nos casos de adulteração de chassi de veículo, ainda que o órgão de trânsito tenha atestado a regularidade do veículo anteriormente, já que o ato da Administração não caracteriza o ato ilícito que ocasionou a demanda. Precedentes do STJ. 3. O Estado não pode ser responsabilizado por ato criminoso de terceiros ou pela culpa do adquirente de veículo de procedência duvidosa. Se a Administração não concorreu com ação ou omissão para a prática do ato ilícito, não responde pelos danos deste decorrentes. 4. Agravo Interno provido para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento. (STJ - SEGUNDA TURMA - AgInt no REsp nº 1.697.052/RS - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. j. 07/06/2018. DJe 28/11/2018) - (destaque)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CHASSI ADULTERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÕES E PORTARIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETRAN. INOCORRÊNCIA. 1. A Corte local afastou as teses de cerceamento de defesa e de sucessão de empresas a partir do exame do acervo probatório constante dos autos. Assim, rever essas conclusões demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. O exame da controvérsia no que pertine ao levantamento da restrição administrativa, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise dos dispositivos das Portarias DETRAN/RS nº 171/2002 e 243/2003 e Resolução 282/2008 do CONTRAN, insuscetíveis de serem apreciadas em recurso especial. Isso porque os referidos atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 3. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o Detran não pode ser civilmente responsabilizado pela constatação de adulteração no Chassi de veículo que havia sido submetido a vistoria, pois os danos decorrem de ato ilícito de terceiro, inexistindo nexo de causalidade que embase o dever de indenizar. Precedente: AgRg no AREsp 424.218/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgInt no REsp nº 1.305.130/RS - Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. j. 14/11/2017. DJe 21/11/2017) - (destaque)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VENDA DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO QUE NÃO VERIFICOU A ADULTERAÇÃO QUANDO DA APROVAÇÃO DO DECALQUE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos casos em que o Departamento de Trânsito - DETRAN



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

efetou o registro do veículo e posteriormente constatou-se a ocorrência de adulteração do chassi, deve-se afastar a responsabilidade civil objetiva decorrente da apreensão e perda do bem, ante a inexistência de nexos de causalidade entre a conduta estatal e o ato ilícito praticado por terceiro. II - No caso, o Tribunal de origem entendeu pela configuração da responsabilidade do DETRAN. III - O recurso especial merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dessa Corte. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no AREsp nº 424.218/MS - Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA. j. 04/08/2015. DJe 17/08/2015) - (destaque)

Revela-se, portanto, insuficiente à responsabilização do Estado, o fato de o DETRAN não ter constatado em vistorias anteriores a adulteração do chassi do automóvel, tendo-se por adequada a medida de apreensão levada a efeito tão logo identificada a irregularidade.

No que se refere à inserção de dados falsos em sistema do DETRAN, mormente quanto ao registro do veículo com nota fiscal falsa e sua classificação como máquina agrícola, cumpre ressaltar que não há nos autos elementos conclusivos a indicar que as irregularidades tenham ocorrido no âmbito do Estado de Minas Gerais e que os servidores do DETRAN/MG tenham concorrido para a prática do ato ilícito.

Quanto a isso, destaca-se que o Delegado de Polícia Civil, no inquérito nº 182/2014, na decisão de pág. 85, determinou o encaminhamento de cópias da investigação à polícia civil do Pará e à Corregedoria da PC/MG, tendo em vista a "suspeita" de participação dos funcionários do DETRAN/PA e/ou DETRAN/MG - Araguari no esquema criminoso, mas não há nos autos a comprovação de que tenha havido a apuração da questão e confirmação das supostas participações.

Também o órgão ministerial manifestou dúvida quanto à atuação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ilícita do DETRAN/MG, nos seguintes termos: "Em relação ao delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, verificou-se, em decorrência do momento do crime, que este ocorreu ou na cidade de Araguari/MG ou em Belém/PA, desta forma, requer o encaminhamento de cópias do presente inquérito para as supracitadas localidades, a fim de apurar a autoria deste crime contra a administração pública." (pág. 94).

Nestes mesmos moldes foi a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, nos autos do inquérito (pág. 95).

O próprio apelante mencionou, em mais de uma ocasião, a exemplo da petição de págs. 168/170, que não foi esclarecido se as fraudes foram perpetradas na cidade de Araguari/MG ou Belém/Pará, ou em ambas, não carreando provas conclusivas quanto ao envolvimento do DETRAN/MG.

Outrossim, quanto ao dano moral, enfatiza-se, por necessário, que à sua configuração é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade humana, configurando-se sempre que alguém aflige outrem injustamente em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, de grau intenso e anormal.

E, no caso, conforme já expendido, não se comprovou que os danos experimentados pelo autor tenham decorrido da conduta estatal, notadamente que o ente público tenha ocasionado ofensa à honra ou a qualquer bem jurídico imaterial do autor.

Com efeito, cumpria ao autor/apelante provar a existência de fato constitutivo do direito alegado em face do Estado de Minas Gerais, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se incumbiu.

Por fim, enfatiza-se que, conforme consignou o Delegado de Polícia Civil nos autos do inquérito, o automóvel apresenta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

irregularidades insanáveis, que impedem sua restituição ao autor ou a qualquer outro particular, já que não pode ser regularizado na base de dados do DETRAN (pág. 85); assim, muito embora o conjunto probatório dos autos indique o não envolvimento do autor no ilícito em questão, não há como determinar a restituição do veículo à sua propriedade.

Conclui-se que não demonstrada a prática de ato ilícito pelo ente público e o nexó de causalidade entre a conduta estatal e os danos suportados pelo requerente, imperiosa é a manutenção de sentença.

Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a d. sentença recorrida, por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante do trabalho adicional realizado nesta instância recursal, majora-se em 1% os honorários advocatícios arbitrados pela d. sentença em desfavor do autor/apelante.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Cumpra registrar que, embora já tenha adotado a teoria da responsabilidade subjetiva quando o dano decorrer de omissão, curvo-me ao entendimento adotado pelo exc. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 841526/RS, em que se definiu pela aplicabilidade da teoria do risco administrativo também às condutas omissivas do Poder Público, "in verbis":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

(STF, RE 841526, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 30/03/2016, Dje 01/08/2016.)

Conforme o entendimento esposado pelo exc. STF neste julgado, deve-se comprovar a existência de dever específico que autorize a responsabilização do estado nos casos de danos causados pela omissão do ente público.

Com efeito, aplicável o art. 37, § 6º, da Constituição da República, que trata da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes, de modo que a obrigação de indenizar decorre da simples comprovação do dano ou prejuízo e do nexo de causalidade entre ele e a conduta do agente. A culpa deste, como elemento subjetivo, não é essencial para a sua responsabilização. Em consequência, além do caso fortuito e da força maior, somente a culpa da vítima, parcial ou total, reduziria ou excluiria, conforme a hipótese, a responsabilidade da Administração Pública ou da prestadora de serviço público (cf. a propósito, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 16ª ed., 1991, p. 555/556).

No caso em tela, tem-se por não caracterizada a responsabilidades do réu no dano alegado pela parte autora, como bem analisou o em. Relator.

Assim, acompanho o em. Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais